



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001058/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.499 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente MARIA HELENA ZUCCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DESPESAS MÉDICAS - NÃO-DEPENDENTE - INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual não se aplica àquelas que não sejam relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.499 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.001058/2008-99

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$362,63, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

2. Cientificada do lançamento por via postal em 28/02/2008 (fl. 25), a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 a 04, em 25/03/2008, alegando, em síntese, que:

2.1. Foi intimada, em novembro de 2007, a apresentar documentos e esclarecimentos acerca de sua DIRPF, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, os quais foram regularmente apresentados no prazo cominado e no local indicado na intimação;

2.2. Em 18/01/2008 foi intimada a solicitar diversos documentos ao seu Plano de Saúde AMAFRESP, os quais também foram apresentados no prazo concedido. Tais documentos informavam os valores recebidos da Contribuinte e a discriminação dos totais anuais que se referiam a cada um dos beneficiários do plano. Ocorre que a legislação do Imposto de Renda, em relação ao conceito de beneficiário, diverge do contido no Regulamento da AMAFRESP. Assim, o ilustre Auditor-Fiscal promoveu a glosa de valores pagos em favor de beneficiários (pais e filha), valendo-se da nomenclatura dada pelo regulamento do plano de saúde e não pela "legislação do Imposto de Renda que os considera dependentes";

2.3. O fato de sua filha Natalia Cristina Zucco Bordegatto constar como dependente na DIRPF de seu pai, Irineu Bordegatto, revela apenas uma imperfeição na declaração, uma "falha de natureza meramente regulamentar, que não pode se traduzir em cobrança de imposto", esclarecendo que o valor da mensalidade é reduzido para titular com mais de um filho inscrito como dependente, razão pela qual "as duas filhas foram inscritas no plano de saúde como dependentes da mãe. Porém, na DIRPF constaram, uma como dependente da mãe e outra como dependente do pai", não havendo "nenhuma locupletação, nenhum benefício indevido, em termos de imposto";

2.4. Afirma estar apresentando DIRPF retificadora, em anexo, incluindo seus pais como dependentes, o que aumenta o valor das deduções com dependentes, como também está incluindo os rendimentos recebidos por seu pai, no valor de R\$ 2.971,24, que, segundo o comprovante fornecido pelo INSS, "incluem-se no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis";

2.5. Pelas razões expostas, não pode nem deve prevalecer a Notificação de Lançamento que promoveu a redução do valor a restituir. "A correção dos dados da DIRPF da impugnante conduzem a uma situação mais benéfica, conforme se verifica na Declaração retificadora cujas cópias são juntadas. E não são motivo para exigência de mais impostos".

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 31/05/2011, no acórdão 06-32.056, às e-fls. 40 a 45, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 53 a 55, no qual requer, em apertada síntese:

Entretanto, por razões particulares, Natália Cristina Zucco Bordegatto foi incluída como dependente no plano de saúde da mãe, embora conste como dependente na DAA do pai. E não há razão lógica, justa, moral, legal, para que essa despesa não possa ser abatida na declaração da mãe.

A contribuinte, MARIA HELENA ZUCCO, teria simplesmente que provar que Natália Cristina Zucco Bordegatto é sua dependente, que a despesa com o plano de saúde foi efetivamente realizada, para que o abatimento fosse aceito. E isso está sobejamente provado. Ou será que a exclusão de espontaneidade de retificação da DAA elimina a qualidade de dependente da filha e a efetividade da despesa?

Com relação a seus pais, o raciocínio é idêntico.

OLGA MANTOVANI ZUCCO e ANTONIO ZUCCO são de fato e de direito, pais da recorrente, e como tal, seus dependentes legais, restando à reclamante a obrigação legal de cuidar dos mesmos, provendo os recursos para sobrevivência e saúde. Então não há como negar essa relação de dependência que não é só reconhecida pela legislação tributária, senão imposta pela lei civil.

O fato de não terem constado da DAA da recorrente, no quadro próprio, não constitui sonegação, falta ou exoneração, de pagamento de imposto. Ao contrário,

Essa falha meramente FORMAL laborou contra a reclamante, uma vez que as importâncias a serem deduzidas pela condição de dependentes não o foram, aumentando a base de cálculo e o valor de imposto a recolher, e que já fora recolhido.

A notificação inicial, que originou o processo ora em questão, pedia a comprovação das despesas efetuadas. E isso foi sobejamente atendido. O não cumprimento correto de uma obrigação acessória, ou seja, a falha meramente formal ao declarar, se é que houve falha no caso da Natalia, o jeito pelo qual as informações constaram da DAA, não pode ser usado para constituir obrigação principal, incluindo-se como base de cálculo de pagamento do imposto

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/08/2011, e-fls. 51, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 06/09/2011, e-fls. 57, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas com os planos de saúde de sua filha e seus ascendentes. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

6. Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito A. dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado 6. comprovação da efetiva prestação do serviço e do efetivo pagamento das despesas incorridas pelo contribuinte por tratamento próprio ou de seus dependentes, mediante a apresentação de documentos originais. No que se refere A. dedução de despesas com plano de saúde, como regra geral, somente são dedutíveis na DAA os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas, consideradas dependentes perante a legislação tributária, incluídas na declaração do responsável (Contribuinte).

7. Na DAA entregue pela Contribuinte em 30/03/2004, consta como única dependente a filha Priscilla Camilla Zucco dos Santos (fls. 26 a 30).

8. Com a impugnação vieram aos autos os documentos de fls. 05 a 20, dentre os quais o Informativo dos Pagamentos ao Serviço de Saúde da AFRESP-AMAFRESP, o qual identifica os usuários do plano de saúde, cuja titular é a ora Impugnante, bem como discrimina os valores pagos no ano-calendário de 2003, correspondentes a cada usuário, conforme demonstrado a seguir:

Usuários	Categoria	Valor pago/2003
Maria Helena Zucco	Titular	2.376,27
Priscilla Camilla Zucco dos Santos (filha)	Dependente	0,00
Natalia Cristina Zucco Bordegatto (filha)	Dependente	2.376,27
Olga Mantovani Zucco (mãe)	Beneficiário	9.505,08
Antonio Zucco (pai)	Beneficiário	9.505,08

9. Portanto, verifica-se correto o procedimento fiscal adotado, uma vez que apenas poderiam ser deduzidos os valores relativos 6. própria Contribuinte e A. filha Priscilla, única dependente informada na DAA, relativamente ao ano-calendário em questão.

10. Quanto à filha Natalia Cristina Zucco Bordegatto, a própria Impugnante confirma que essa consta como dependente na DAA do pai, Sr. Irineu Bordegatto.

11. Em relação aos beneficiários Olga Mantovani Zucco e Antonio Zucco, pais da Contribuinte, que também não foram informados em sua DAA, como dependentes, vale esclarecer que a retificação pretendida, só poderia ter sido efetivada, por meio de declaração retificadora entregue antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ao contrário do afirmado na peça impugnatória.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da

legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Ainda, O artigo 77 do RIR/99 elenca aqueles que podem ser considerados como dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

In casu, não se discute a possibilidade da filha e dos pais serem considerados dependentes pela contribuinte. Contudo, como bem pontuou a DRJ, quem arcou com o plano de saúde da filha, no caso, foi o cônjuge da contribuinte, já que os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

Ainda, os pais da contribuinte também não constam como dependentes em sua DAA às e-fls. 36, motivo pelo qual as deduções não podem ser consideradas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 9 do Acórdão n.º 2002-005.499 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.001058/2008-99